



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 601 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2033-5842/5843

PARECER n. 00040/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.011672/2022-54

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: I. Documento Preparatório. Art. 20 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012. II. Propostas de Resoluções Normativas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA visando a dispor sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de cada espécie animal mantida em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica. III. Viabilidade jurídica condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica, por meio do Despacho CODAP 10820060, para análise das minutas de Resoluções Normativas que visam a dispor sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de cada espécie animal mantida em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

2. A Coordenação da Secretaria-Executiva do CONCEA, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 2510/2022/SEI-MCTI (SEI nº 10670843), justifica a edição dos atos normativos, conforme a seguir:

" (...)

3. O Plenário do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal, em sua 7ª Reunião Extraordinária (Ata SEI nº 6778313) deliberou que:

a) os textos integrais relativos aos Capítulos do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Ensino ou Pesquisa Científica não deveriam permanecer como Resoluções Normativas Concea, dado o seu caráter orientativo; e

b) de forma a garantir o bem-estar animal e a qualidade das pesquisas científicas e dos procedimentos didáticos, levando em consideração as especificidades de cada capítulo e grupo animal, fosse publicado uma Resolução Normativa para cada grupo animal. Tais resoluções conteriam uma relação de condições que devem ser observadas e que possam ser utilizadas como referência de estrutura física e procedimentos e, portanto, um balizador fiscalizatório para avaliação da conformidade das instituições que produzem, mantém ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

c) Em paralelo a esta atividade, cada um dos capítulos do Guia referente à cada grupo animal, inclusive os anteriormente publicados, será republicado na forma de um livro eletrônico (com possibilidade de impressão) de caráter apenas informativo e orientativo, servindo como um manual de referência para cada espécie, além de propor uma reflexão crítica ao uso dos animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Sendo elaborado por um conjunto com especialistas na área de experimentação animal, com ampla e notória experiência na utilização de animais em ensino ou pesquisa científica, observando sempre o princípio dos 3Rs (reduction,

refinement, replacement), atento ao bem-estar animal e à qualidade das pesquisas científicas ou de procedimentos didáticos.

4. Assim, com o intuito de cumprir as determinações estabelecidas, foram criados Grupos de Trabalho formados por Conselheiros do Concea a fim de elaborar minutas de resoluções normativas que melhor atendessem as necessidades relativas a cada táxon abordado no Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Ensino ou Pesquisa Científica.

5. Quanto à competência legal, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea criado pela Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008 e regulamentado pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, é responsável por formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica em todo o território nacional. Neste contexto, são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais. Sua competência abrange as atividades e projetos que envolvam a criação e utilização de animais pertencentes ao filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, exceto o homem. Sendo que a Lei 11.794/2008 e o Decreto 6.899/2009, atribui competências regulatórias ao Concea de modo bastante específico. Assim, conforme o estipulado no Artigo 5º, da Lei 11.794/2008, dentre outras atribuições, cabe ao Concea:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

(...)

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

6. Em outro aspecto, é importante observar as determinações do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, especificamente nos que se refere:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

7. Neste sentido, a Coordenação da Secretaria Executiva do Concea avalia que a publicação das normativas em questão configure hipótese de dispensa de apresentação de Análise de Impacto Regulatório - AIR por se tratar de consolidação de normas específicas, conforme previsto no inciso VI do §2º do Art 3º do Decreto 10.411/2020. Reforça-se que, por força do Decreto nº 10.139/2019, o Concea realizou, de modo sistemático, a revisão de toda sua legislação e deliberou que a nova redação representa uma simplificação do texto previamente publicado pelo Concea, sem incremento ou novidade.

8. Após instruções da Consultoria Jurídica do MCTI e tendo como modelo a Resolução Normativa Concea Nº 57, de 6 de dezembro de 2022 (SEI 10655973), que dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Roedores e Lagomorfos mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica, a Coordenação da Secretaria Executiva do Concea submete à apreciação da Consultoria Jurídica do MCTI as seguintes Minutas de Resolução Normativas: Cães e Gatos (SEI 10656144), Primatas (SEI 10658326), Peixes I e II (SEI 10659107), Anfíbios e Serpentes (10660617), Pequenos Ruminantes (10661024), Grandes Ruminantes (10661447), Equídeos (SEI 10662865), Suínos (SEI 10663005) e Aves (SEI 10667819).

9. Cabe observar que as datas de entrada em vigor das minutas das resoluções apresentadas são diferentes, pois observam as datas de entrada em vigor das resoluções originais que, por sua vez, estabeleciam prazo de cinco anos para sua entrada em vigor. Deste modo, considerando que a nova redação trata apenas de simplificação do texto previamente publicado pelo Concea, sem incremento ou novidade, seria um prejuízo ao bem estar animal retroceder no prazo de 5 anos previsto pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 11.794/2008.

10. Os textos orientativos referentes aos capítulos do Guia que serão revogados por essa proposta, estão em fase de diagramação e serão publicados na forma de um livro eletrônico (com possibilidade de impressão), para atender a demanda dos usuários de animais em ensino e pesquisa científica.

CONCLUSÃO

11. Em vista do exposto, considerando que as Minutas de Resolução Normativa propostas apresentam uma simplificação considerável dos textos das Resoluções Normativas que se encontram em vigor, recomendo que as Minuta de Resolução Normativas sobre Cães e Gatos (SEI 10656144), Primatas (SEI 10658326), Peixes I e II (SEI 10659107), Anfíbios e Serpentes (10660617), Pequenos Ruminantes (10661024), Grandes Ruminantes (10661447), Equídeos (SEI 10662865), Suínos (SEI10663005) e Aves (SEI10667819) sejam submetidas à apreciação da Consultoria Jurídica do MCTI a fim dar continuidade aos procedimentos necessários para sua publicação."

3. As minutas de Resoluções Normativas, em suas versões finais, encontram-se acostadas aos documentos SEI nºs 10656144, 10658326, 10659107, 10660617, 10661024, 10661447, 10662865, 10663005 e 10667819.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer, por oportuno, que compete a esta Consultoria o assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Ademais, entende-se que as manifestações da Consultoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa.

7. Necessário observar que as questões de ordem eminentemente técnica constituem matéria de conveniência e oportunidade, o que escapa da competência dessa Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

8. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008 assim dispõe sobre as competências específicas do CONCEA:

“Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;**
- V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;**
- VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.” (grifou-se)

9. No mesmo sentido, reza o Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009:

“Art. 4º Compete ao CONCEA:

- I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;**
- II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;
- III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;
- IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;**
- V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;**
- VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.794, de 2008;
- VIII - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
- IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica tratadas na Lei nº 11.794, de 2008;
- X - administrar, por sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, de que trata o art. 41, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;
- XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva; e
- XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008.” (grifou-se)

10. A seu turno, a Portaria MCTI nº 460, de 30 de abril de 2014 estabelece:

“Art. 2º Compete ao CONCEA:

- I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;**

- II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;
- III - monitorar, avaliar e estimular a introdução de técnicas alternativas validadas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;
- IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino ou pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;**
- V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;**
- VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para o credenciamento e licenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa;
- VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs;
- VIII - propor a revisão do Regimento Interno do CONCEA, elaborando e submetendo o novo texto à apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para aprovação;
- IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica de que trata a Lei nº 11.794, de 2008, e o Decreto nº 6.899, de 2009;
- X - administrar, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto nº 6.899, de 2009, destinado ao registro das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;
- XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria Executiva;
- XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008;
- XIII - expedir orientações técnicas e resoluções, de caráter normativo, sobre matérias de sua competência.
- Parágrafo único. O CONCEA elaborará resolução normativa específica sobre o funcionamento e atribuições das CEUAs, em conformidade com o disposto no inciso VI deste artigo.” (grifou-se)

11. Portanto, resta demonstrada a competência do CONCEA quanto ao tema. Além disso, como sua Presidência compete ao Ministro de Estado desta Pasta, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.794, de 2008, tal autoridade deve ser a subscritora do pretenso ato.

12. Quanto à forma, percebe-se que a Resolução Normativa é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo infralegal editado por colegiado, previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que pretende indicar diretrizes eminentemente técnicas quanto ao tema em questão.

13. Observa-se que a finalidade é pública, porquanto pretende-se executar atribuição pública definida no ordenamento jurídico em vigor.

14. Outrossim, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 2510/2022/SEI-MCTI (SEI nº 10670843) e com a Ata da 7ª Reunião Extraordinária do CONCEA (SEI nº 10457711), constata-se que o Plenário do CONCEA deliberou, de forma a garantir o bem-estar animal e a qualidade das pesquisas científicas e dos procedimentos didáticos, pela publicação de Resoluções Normativas, contendo os critérios mínimos a serem observados para cada grupo taxonômico, considerando as normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, e que estas servirão como balizador fiscalizatório e utilizadas para a avaliação da conformidade destas instituições.

15. A seu turno, segundo a NOTA TÉCNICA Nº 2510/2022/SEI-MCTI (SEI nº 10670843), (...) cada um dos capítulos do Guia referente à cada grupo animal, inclusive os anteriormente publicados, será republicado na forma de

um livro eletrônico (com possibilidade de impressão) de caráter apenas informativo e orientativo, servindo como um manual de referência para cada espécie, além de propor uma reflexão crítica ao uso dos animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Sendo elaborado por um conjunto com especialistas na área de experimentação animal, com ampla e notória experiência na utilização de animais em ensino ou pesquisa científica, observando sempre o princípio dos 3Rs (reduction, refinement, replacement), atento ao bem-estar animal e à qualidade das pesquisas científicas ou de procedimentos didáticos."

16. Por sua vez, quanto ao conteúdo dos atos propostos, não se vislumbra ilicitude ou impossibilidade jurídica.

17. Feitas essas considerações, passa-se a avaliar as minutas acostadas aos documentos SEI nºs 10656144, 10658326, 10659107, 10660617, 10661024, 10661447, 10662865, 10663005 e 10667819.

18. Inicialmente, serão tecidas recomendações que são aplicáveis a todas as minutas sob análise, conforme a seguir.

19. No que tange à formatação dos atos normativos que se pretende editar, esta deve observar o disposto no art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cujo teor transcreve-se adiante:

"Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo; VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

- XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;
- XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;
- XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;
- XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;
- XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;
- XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;
- XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:
- a) fonte Calibri, corpo 12;
 - b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;
 - c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e
 - d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;
- XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;**
- XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);
- XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;**
- XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e**
- XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.**
- Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração." (grifou-se)

20. Sugere-se, ainda, atualizar o ano mencionado na epígrafe dos atos normativos.

21. Quanto à vigência das Resoluções Normativas, recomenda-se observar o item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 2510/2022/SEI-MCTI (SEI nº 10670843) e o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, que prescreve:

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo." (grifou-se)

22. Assim, o início da vigência do ato deve ser o 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação, contanto que seja publicado com antecedência mínima de uma semana. Não obstante, com base no parágrafo único do art. 4º acima transcrito, nada impede que, justificada a urgência pela administração, deixe-se de aplicar a regra prevista.

23. Sugere-se, ainda, à área técnica avaliar se o conteúdo dos Anexos está compatível com o previsto no corpo do texto das minutas de Resoluções Normativas, como também efetuar a correção gramatical e ortográfica do texto.

24. Feitas essas considerações, passa-se à análise das minutas concernentes à cada espécie.

A) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de cães e gatos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

25. No tange à minuta em si (SEI nº 10656144), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:
- i) na ementa, inserir a palavra "instituições" antes de "ensino";
 - ii) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIOS" em letra minúscula e suprimir do texto a expressão "em instalações" após a palavra mantidos;
 - iii) no art. 2º, inciso I, alínea "n", acrescentar vírgula após a palavra "fechadas", bem como indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;
 - iv) no art. 2º, inciso II, alínea "c", explicitar no texto o significado de CEUA e acrescentar a expressão "devido a" antes de condições clínicas;
 - v) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" em letra minúscula e no art. 3º desdobrar o artigo em incisos, ao invés de alíneas;
 - vi) no art. 3º, "e", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;
 - vii) substituir o "Anexo I" por "ANEXO", pois só consta um Anexo no ato normativo;
 - viii) no Anexo, avaliar a pertinência de excluir/reformular o seu título, levando-se em conta que o ato normativo não só dispõe sobre as condições mínimas (obrigatórias), mas também sobre as condições que são recomendadas;
 - ix) no item 1 (Ambientes Físicos para cães e gatos do Anexo), excluir o ponto final;
 - x) no item 6 (Ambientes Físicos para cães e gatos do Anexo), inserir vírgula antes de "considerando" e substituir "etc" por "entre outros";
 - xi) no item 10 (Ambientes Físicos para cães e gatos do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;
 - xii) no item 1 (Instalações Específicas para Cães do Anexo), inserir "devido a", antes de "condições clínicas".

B) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Primatas não humanos mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica

26. No tange à minuta em si (SEI nº 10658326), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:
- i) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIOS" em letra minúscula;
 - ii) no art. 2º, inciso I, alíneas "c" e "v", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;
 - iii) no art. 2º, inciso I, alínea "l", substituir "contenha" por " contenham" e "possua" por "possuam", como também indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato

normativo quais são as especificações do CONCEA;

iv) no art. 2º, inciso I, alínea "n", inserir vírgula antes de "conforme";

v) no art. 2º, inciso I, alínea "o", inserir "nos" antes de "recintos";

vi) no art. 2º, inciso I, alínea "s", substituir a redação para: "recinto com poleiros, barreiras visuais, refúgios, provisão de alimentos, água e abrigo, que evitem a monopolização de recursos por animais dominantes;" (parece que as barreiras, refúgios, entre outros, é que evitam a monopolização);

vii) no art. 2º, inciso I, alínea "t", substituir a redação para: "abrigos construídos com uma abertura suficiente para que os animais possam entrar com filhotes nas costas;

viii) no art. 2º, inciso II, alínea "b", explicitar no texto o significado de CEUA e inserir "devido a" antes de "condições clínicas";

ix) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" em letra minúscula;

x) no art. 3º, inciso II, indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

xi) no art. 5º, conferir a seguinte redação: "Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 28, de 13 de novembro de 2015."

xii) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º da minuta, assim como suprimir do texto o título "Orientações para "Primatas não humanos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

xiii) formatar a tabela do Anexo;

xiv) nos itens 4, 6 e 7 (Áreas de Apoio do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xv) no item 4 (Detalhes Construtivos/Ambiente do Anexo), substituir "contenha" por " contenham" e "possua" por "possuam" e indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xvi) no item 5 (Detalhes Construtivos/Ambiente do Anexo), excluir o "e" antes de "dispostas";

xvii) no item 2 (Alojamentos internos - Áreas fechadas do Anexo), inserir "nos" antes de "recintos de animais";

xviii) no item 3 (Alojamentos Externos - Áreas ao ar livre do Anexo), substituir a redação para: "Recinto com poleiros, barreiras visuais, refúgios, provisão de alimentos, água e abrigo, que evitem a monopolização de recursos por animais dominantes;"

xix) no item 4 (Alojamentos Externos - Áreas ao ar livre do Anexo), substituir a redação para: "Abrigos construídos com uma abertura suficiente para que os animais possam entrar com filhotes nas costas";

xx) no item 6 (Alojamentos Externos - Áreas ao ar livre do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xxi) no item 1 (Procedimentos do Anexo), inserir "devido a" antes de condições clínicas.

C) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação com peixes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

27. No tange à minuta em si (SEI nº 10659107), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) na ementa, inserir ponto final;

ii) no art. 1º, conferir a seguinte redação ao parágrafo único: "Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, consideram-se peixes de laboratório as espécies Lambari (**Astyanax spp.**), Tilápia (**Tilapia spp.**, **Sarotherodon spp.** e **Oreochromis spp.**) e Zebrafish (**Danio rerio**)."

iii) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIAS" em letra minúscula;

iv) no art. 2º, inciso I, conferir a seguinte redação: "I - quanto à infraestrutura:"

v) no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "k", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

vi) no art. 2º, inciso II, alínea "g", inserir "ao", antes de "nível";

vii) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" em letra minúscula;

viii) avaliar a pertinência de excluir/reformular o título dos Anexos, levando-se em conta que o ato normativo não só dispõe sobre as condições mínimas (obrigatórias), mas também sobre as condições que são recomendadas;

ix) no item 8 (Ambientes Físicos do Anexo I), redigir medicamento no plural;

x) no item 11 (Condições ambientais gerais da sala ou aquários do Anexo I), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xi) no item 11 (Ambientes Físicos do Anexo II), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA.

D) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação com anfíbios e serpentes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

28. No tange à minuta em si (SEI nº 10660617), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) na ementa, excluir as aspas;

ii) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIAS" e "ANFÍBIOS" em letra minúscula;

iii) no art. 2º, inciso I, alínea "a", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

iv) no art. 2º, inciso II, entende-se desnecessário desdobrar o inciso em alínea;

v) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" e "ANFÍBIOS" em letra minúscula, e suprimir "em instalações" antes de "de instituições de ensino";

- vi) no art. 3º, desdobrar o artigo em incisos, ao invés de alíneas;
 - vii) no art. 4º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIAS" e "SERPENTES" em letra minúscula;
 - viii) no art. 4º, inciso I, alínea "a", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;
 - ix) no art. 4º, inciso I, alínea "e", substituir "semi abertos" por "semiaberto";
 - x) no art. 5º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" e "SERPENTES" em letra minúscula, e suprimir "em instalações" antes de "de instituições de ensino";
 - xi) no art. 5º, excluir uma das alíneas relativas ao Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), pois estão em duplicidade, e desdobrar o artigo em incisos, ao invés de alíneas;
 - xii) no art. 7º, conferir a seguinte redação: "Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 29, de 13 de novembro de 2015."
 - xiii) substituir "Anexo I" por "ANEXO", pois só consta um Anexo no ato normativo;
 - xiv) avaliar a pertinência de excluir/reformular o título do Anexo, levando-se em conta que o ato normativo não só dispõe sobre as condições mínimas (obrigatórias), mas também sobre as condições que são recomendadas;
 - xv) no item 1 (Instalações animais - ANFÍBIOS do Anexo) substituir "espécies" por espécie e indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;
 - xvi) no item 1 (Descrição do Item -Serpentes do Anexo), alterar: "atendam os hábitos e necessidades" por "atendam aos hábitos e às necessidades" e indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;
 - xvii) no item 2 (Descrição do Item -Serpentes do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;
 - xviii) no item 10 (Descrição do Item - Serpentes do Anexo), conferir a seguinte redação ao texto: "Espécies a serem mantidas devem ser típicas da região de instalação do serpentário ou provenientes de locais com características climáticas semelhantes ou de ambientes que reproduzam o **habitat** natural da espécie".
- E) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Ruminantes mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica**
29. No tange à minuta em si (SEI nº 10661024), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:
- i) na ementa, explicitar que o ato normativo dispõe sobre os pequenos ruminantes e inserir ponto final;
 - ii) padronizar no texto a redação da expressão "pequenos ruminantes";
 - iii) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIOS" em letra minúscula;
 - iv) no art. 2º, inciso I, inserir crase antes de "infraestrutura";

v) no art. 2º, inciso I, alínea "a", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

vi) no art. 2º, inciso I, alínea "h", substituir "isolado" por "isolados";

vii) no art. 2º, inciso I, alínea "k", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

viii) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" em letra minúscula;

ix) no art. 3º, desdobrar o artigo em incisos, ao invés de alíneas;

x) no art. 3º, alíneas "c", "e" e "l", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

xi) no art. 3º, alínea "d", conferir a seguinte redação ao texto: "paredes, pisos e tetos de materiais que permitam a limpeza e desinfecção";

xii) verificar se o ato que se pretende editar é novo ou se este revogará algum outro ato. Em caso de revogação, sugere-se inserir dispositivo nesse sentido no ato normativo;

xiii) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º da minuta, como também suprimir do texto o título "Orientações para “Estrutura Física e Ambiente para pequenos ruminantes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

xiv) formatar a tabela do Anexo;

xv) nos itens 3 e 4 (Áreas de Apoio do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xvi) no item 2 (Detalhes Construtivos do Anexo), substituir "oferecendo" por "que ofereçam";

xvii) no item 5 (Detalhes Construtivos do Anexo), substituir "permitindo" por "que permitam";

xviii) No item 2 (Área para procedimentos cirúrgicos, piquete e baia hospitalar do Anexo) substituir a redação para: "Baias hospitalares compatíveis com o tamanho dos animais, piso resistente, com escoamento de águas servidas ligado diretamente à rede de esgotos ou à canaleta coletora".

F) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Ruminantes mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica

30. No tange à minuta em si (SEI nº 10661447), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) na ementa, explicitar que o ato normativo dispõe sobre os ruminantes bovinos e bubalinos e inserir ponto final;

ii) no art. 2º, *caput*, redigir "OBRIGATÓRIOS" em letra minúscula;

iii) no art. 2º, inciso I, inserir crase antes de "infraestrutura";

iv) no art. 2º, alíneas "b", "e", "o", "p" indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

v) no art. 2º, inciso II, substituir "a procedimentos" por "aos procedimentos";

vi) no art. 3º, *caput*, redigir "RECOMENDADOS" em letra minúscula e substituir "Grandes ruminantes" por ruminantes bovinos e bubalinos, visando a manter a uniformidade do texto;

vii) no art. 3º, inciso IV, indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

viii) no art. 3º, inciso V, conferir a seguinte redação ao texto: "paredes, pisos e tetos de materiais que permitam a limpeza e desinfecção";

ix) no art. 3º, inciso VI, inserir vírgula após a palavra "amplos";

x) no art. 3º, incisos VII e XIX indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

xi) verificar se o ato que se pretende editar é novo ou se este revogará algum outro ato. Em caso de revogação, sugere-se inserir dispositivo nesse sentido no ato normativo;

xii) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º, como também suprimir do texto o título "Orientações para “Estrutura Física e Ambiente bovinos e bubalinos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

xiii) formatar a tabela do Anexo da minuta;

xiv) nos itens 3 e 4 (Áreas de Apoio do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xv) no item 2 (Detalhes Construtivos do Anexo), substituir "oferecendo" por "que ofereçam";

xvi) no item 4 (Detalhes Construtivos do Anexo), substituir "semi confinamento" por "semiconfinamento";

xvii) no item 5 (Detalhes Construtivos do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xviii) no item 6 (Detalhes Construtivos do Anexo), inserir "devido a" antes de condições clínicas;

xix) no item 10 (Depósitos do Anexo), substituir "medicamento" por "medicamentos";

xx) no item 2 (Biossegurança do Anexo), substituir "adequadas a espécie" por "adequadas à espécie".

G) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Equídeos mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica

31. No tange à minuta em si (SEI nº 10662865), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) no art. 2º, *caput*, conferir a seguinte redação: "Art. 2º São itens obrigatórios em instalações de Equídeos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:"

ii) no art. 2º, inciso I, inserir crase antes de "infraestrutura";

iii) no art. 2º, inciso I, alínea "e", avaliar a pertinência de substituir "posturas espécie-específicas" por "posturas típicas da espécie" e indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

iv) no art. 2º, inciso I, alínea "f", explicitar no texto o significado de CEUA e inserir "devido a" antes de "condições clínicas";

v) no art. 3º, desdobrar o artigo em incisos, ao invés de alíneas;

vi) no art. 3º "g", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

vii) conferir a seguinte redação ao artigo 5º: "Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 42, de 25 de julho de 2018."

viii) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º, como também suprimir do texto o título "Orientações para “Estrutura Física e Ambiente equídeos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

ix) formatar a tabela do Anexo;

x) no item 1 (Detalhes Construtivos de cavalariças e baías do Anexo) indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

xi) no item 4 (Detalhes Construtivos de cavalariças e baías do Anexo) inserir "devido a" antes de condições clínicas;

xii) no item 6 (Detalhes Construtivos de cavalariças e baías do Anexo), conferir a seguinte redação ao texto: "Espaços que propiciem o bem-estar, com acesso à água e alimento, e que permitam que o animal expresse posturas típicas da espécie";

xiii) no item 6 (Ambiente - Pastagens do Anexo), reformular o teor do item, a fim de explicitar o seu significado, considerando-se, inclusive, o teor do descrito nos artigos da minuta.

H) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Suínos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

32. No tange à minuta em si (SEI nº 10663005), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) no art. 2º, inciso I, inserir crase antes de "infraestrutura";

ii) no art. 2º, inciso I, alíneas "d", "i", "m", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

iii) no art. 2º, inciso I, alínea "e", substituir "depósito exclusivos" por "depósito exclusivo" ou "depósitos exclusivos";

iv) no art. 2º, inciso I, alínea "l", explicitar no texto o significado de CEUA e inserir "devido a" antes de "condições clínicas";

v) verificar se o ato que se pretende editar é novo ou se este revogará algum outro ato. Em caso de revogação, sugere-se inserir dispositivo nesse sentido no ato normativo;

vi) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º, como também suprimir do texto o título "Orientações para “Estrutura Física e Ambiente para suínos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

vii) formatar a tabela do Anexo;

viii) no item 5 (Áreas de Apoio do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

ix) nos itens 1 e 5 (Detalhes Construtivos/Ambiente do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

x) no item 4 (Detalhes Construtivos/Ambiente do Anexo) inserir "devido a" antes de condições clínicas.

I) Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Aves mantidas em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica

33. No tange à minuta em si (SEI nº 10667819), sugere-se efetuar os seguintes ajustes:

i) na ementa, no art. 1º, no art. 2º, *caput*, e no art. 3º, *caput*, sugere-se alterar "mantidos" por "mantidas";

ii) no art. 2º, inciso I, conferir a seguinte redação: "I - quanto à infraestrutura:"

iii) no art. 2º, inciso I, alíneas "f" e "g", indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA;

iv) no art. 2º, inciso II, "b", indicar no próprio texto do ato normativo quais são as especificações do CONCEA ou o ato normativo do CONCEA que disciplina a questão;

v) verificar se o ato que se pretende editar é novo ou se este revogará algum outro ato. Em caso de revogação, sugere-se inserir dispositivo nesse sentido no ato normativo;

vi) inserir o título "ANEXO" no ato normativo, levando-se em conta o disposto no art. 4º, como também suprimir do texto o título "Orientações para “Estrutura Física e Ambiente de aves mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica", considerando-se a natureza jurídica do ato normativo que se pretende editar;

vii) formatar a tabela do Anexo;

viii) no item 2 (Depósitos do Anexo), substituir "armazenada" por "armazenadas", pois parece que não só a cama, mas a ração e a forragem também devem ser armazenadas sem contato com o piso ou paredes;

ix) no item 2 (Detalhes Construtivos/Ambiente do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA;

x) no item 1 (Procedimentos do Anexo), indicar o ato normativo que dispõe sobre as especificações do CONCEA ou o dispositivo desta Resolução que prevê as especificações do CONCEA.

III - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

34. No que diz respeito à desnecessidade de realização de análise de impacto regulatório no caso concreto, a área técnica assevera que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cujo teor colaciona-se adiante:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."

35. Quanto a esta questão, entende-se que compete à área técnica avaliar se todos os atos a serem editados estão contemplados na justificativa apresentada, considerando-se, especialmente, que não consta cláusula de revogação em todas as Resoluções Normativas que se pretende editar e que não há como se inferir dos autos se, de fato, todas as Resoluções Normativas a serem editadas visam a consolidar outras normas específicas, sem alteração de mérito.

36. Outrossim, caso a área técnica verifique que o ato em comento não só consolida outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito, mas também atualiza ou revoga normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, entende-se necessário adotar o procedimento previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

37. Por derradeiro, conforme já exposto no PARECER n. 00480/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (SEI nº 10544332), e considerando-se que a Resolução Normativa nº 25, de 29 de setembro de 2015, do CONCEA, baixa o Capítulo "Introdução Geral" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA", sugere-se à área técnica avaliar a pertinência de reformular a citada Resolução Normativa, diante da informação de que " (...) cada um dos capítulos do Guia referente à cada grupo animal, inclusive os anteriormente publicados, será republicado na forma de um livro eletrônico (com possibilidade de impressão) de caráter apenas informativo e orientativo (...)".

IV - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, desde que obedecidas às recomendações contidas, em especial, nos itens 19 a 37 desta manifestação, opina-se pela juridicidade das Resoluções Normativas objeto da presente análise.

39. Por derradeiro, é oportuno mencionar que não compete a esta Consultoria se manifestar sobre os aspectos eminentemente técnicos dos atos normativos a serem editados, os quais devem ser avaliados pelo CONCEA.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245011672202254 e da chave de acesso ef158909



Documento assinado eletronicamente por BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1096533866 e chave de acesso ef158909 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-02-2023 13:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 601 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2033-5842/5843

DESPACHO n. 00093/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.011672/2022-54

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 00040/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**, elaborado pela Procuradora Federal Beatriz de Araújo Leite Nacif Hossne, Chefe da Divisão de Assuntos Científicos, nos seus exatos termos e proposições.
2. À consideração superior.

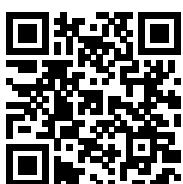
Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245011672202254 e da chave de acesso ef158909



Documento assinado eletronicamente por RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1097951383 e chave de acesso ef158909 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-02-2023 16:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 602 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2033-5842/5843

DESPACHO n. 00095/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.011672/2022-54

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

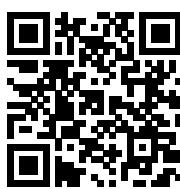
ASSUNTOS: Resoluções Normativas CONCEA que dispõem sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de animais utilizados em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

1. Aprovo o **PARECER n. 00040/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**, aprovado setorialmente pelo **DESPACHO n. 00093/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva - SEXEC deste Ministério.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
LEOPOLDO GOMES MURARO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245011672202254 e da chave de acesso ef158909



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1098156900 e chave de acesso ef158909 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-02-2023 18:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.